



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600535-80.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - LUIS FERNANDO KALSING - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º
GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS
COM PESSOAL. REMUNERAÇÃO DISTINTA PARA
SERVIÇOS IDÊNTICOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO
DAS CONTAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO KALSING, eleito ao cargo de vereador de Estrela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de LUIS FERNANDO KALSING relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 8.250,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45874822)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45874821), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45874819):

(...) Nota-se que só após a emissão de parecer conclusivo, o candidato apresentou duas declarações firmadas pelos prestadores de serviço informando os locais de trabalho e horários dos serviços.

A contratação dos prestadores de serviço é lacunosa e carece de fidedignidade.

Quanto ao prestador de serviços Antonio Adriano Dutra não houve juntada do instrumento de contratação por ele firmado. Há apenas a primeira lauda do contrato, sem sua assinatura. Não há previsão de data de sua execução na cláusula primeira.

Tais Scheibel, outra prestadora contratada, foi remunerada integralmente pela execução do serviço no dia 02 de outubro. Sua contratação previa a execução do serviço entre os dias 23 de setembro e 05 de outubro, no entanto o contrato somente foi confeccionado (datado) em 30 de setembro.

A contratação de Andre Luiz Guedes Firmo, por sua vez, data de 24 de setembro e seu pagamento já realizado no dia seguinte de forma integral. O contrato mais uma vez sequer prevê o período de execução na sua cláusula primeira. Situação idêntica ocorre com Pierre Luis Lawall e Vanderci Fernandes de Oliveira, apenas que este último foi pago no dia 27 de setembro.

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobremodo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas. Não foram, pois, preenchidos os requisitos do art. 35, §12, da Res. TSE n. 23607/2019 acima citado.

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, cabe sua desaprovação.

No recurso (ID 45865144), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas** “ainda que com ressalvas, sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”. Alega que as **despesas foram comprovadas por meio dos contratos, declarações dos prestadores, recibos de pagamento e demonstrativos de transferências bancárias**. Em relação às diferenças entre as remunerações, argumentou que os pagamentos foram proporcionais aos locais e horários estabelecidos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

As irregularidades que determinaram a desaprovação das contas dizem respeito a inconsistências no detalhamento de gastos com prestadores de serviço.

Conforme indicado no item 1 do parecer conclusivo, o candidato recebeu material gráfico impresso pago pela candidatura majoritária, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor.

O instrumento contratual referente a Antônio Adriano Dutra foi integralmente anexado às razões recursais (ID 45874829). **Os locais, horários e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

período de execução foram especificados pelos prestadores de serviço por meio de declarações por eles assinadas (ID 45874813). As verbas públicas foram efetivamente destinadas aos pagamentos desses prestadores.

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais.** Para essa uniformização, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador** em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares. Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019¹). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau em razão de diferenças remuneratórios que não constitui, por si, uma irregularidade à luz da disciplina regulamentar e das regras de experiência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.